

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 118.º-A

(Fim Artigo 118.º-A)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 118.º-A à Proposta de Lei n.º 178/XII, com a seguinte redação:

**«Artigo 118.º-A**

**Resgate público das Parcerias Público-Privadas e proibição de novas  
contratualizações neste modelo**

- 1 – Durante o ano de 2014 o Governo compromete-se a:
- a) Proceder ao resgate público dos Hospitais geridos em modelo de parceria público-privada, passando a sua gestão a ser pública;
  - b) Proceder ao resgate público das parcerias público-privadas do setor rodoviário;
  - c) Resgatar a PPP ferroviária do Metro Transportes do Sul;
  - d) Passar para a esfera do Estado a PPP elaborada com a SLN, o SIRESP.
- 2 – A execução do previsto no número anterior não obriga o Estado à assunção de dívidas existentes que sejam da responsabilidade do parceiro privado e que tenham sido contraídas por decorrência de erros de gestão.
- 3 – O Estado assumirá a exposição bancária, a propriedade e a gestão das infraestruturas e das concessões referidas no número 1, sem prejuízo do previsto no número 2.

4 – Para a execução dos números anteriores fica o Governo autorizado a recorrer ao montante previsto para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

5- O Estado levará a cabo um programa ambicioso de redução das responsabilidades financeiras com as PPP.

6- O Estado não celebrará novos contratos de Parcerias Público-Privadas.»

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 123.º****Operações de reprivatização e de alienação**

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

---

**(Fim Artigo 123.º)**

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO VI**

**Operações ativas, regularizações e garantias do Estado**

**Artigo 123.º**

(Eliminar)

Assembleia da República, 4 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

**Nota Justificativa:** O PCP propõe eliminar este artigo que autoriza o Governo, através do responsável da área das finanças, com faculdade de delegação, a preparação das operações de privatização. A eliminação deste artigo integra a opção política defendida pelo PCP de parar de imediato com todas as operações de privatização, assegurar as atuais posições do Estado nas empresas integrantes do Sector Empresarial do Estado, de modo a promover condições para que o Estado recupere a sua capacidade de intervenção política e económica em sectores estratégicos para o desenvolvimento económico, social e cultural do País.



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO VI**  
**Operações ativas, regularizações e garantias do Estado**

**Artigo 123.º**  
**Operações de reprivatização e de alienação**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de motivos

O Governo decidiu promover um amplo processo de privatizações abrangendo a EDP, a REN, a CP Carga, a TAP, os CTT e considera, igualmente, a venda das Águas de Portugal.

No entanto, o Governo iniciou todo o processo de privatizações sem cumprir a Lei-Quadro das Privatizações, em particular o artigo 27.º-A, estando, neste momento, em situação de incumprimento no que tange à definição do regime atinente à salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais, o qual deveria ter entrado em vigor em dezembro de 2011.

O Partido Socialista entende que avançar com o processo de privatizações de empresas estratégicas sem, previamente, definir o regime jurídico da salvaguarda dos interesses estratégicos nacionais é lesivo dos superiores interesses nacionais.

Desta forma o Partido Socialista entende que os processos de privatização em curso devem ser suspensos até à definição daquele regime.

#### Artigo 123º

[...]

1. [...]

**2. As operações de reprivatização ou de alienação de outras participações sociais do Estado ficam suspensas até à publicação do regime extraordinário para salvaguarda de ativos estratégicos em**





**sectores fundamentais para o interesse nacional, previsto no artigo 27.º-A da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro.»**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

#### Proposta de Aditamento

#### Exposição de Motivos

De harmonia com o disposto na alínea b), do nº 1, do art. 293º, da CRP “as receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública...”, conforme, aliás, decorre da Lei Quadro das Privatizações (Lei nº 11/90, de 5 de Abril), que dá execução àquele preceito constitucional.

Por sua vez, em conformidade com a alínea j), do art. 108º, do Estatuto Político Administrativo (Lei nº 13/91, de 5 de Junho), constitui receita da Região “o produto das privatizações, reprivatizações ou venda das participações patrimoniais ou financeiras públicas existentes, no todo ou em parte, no arquipélago”.

Ora, estando programada a privatização de diversas empresas de capitais públicos com património e carteiras comerciais na RAM, bem como com envolvimento directa ou indirecta das Regiões na sua actividade, impõe-se prever o necessário mecanismo legal que assegure a efectiva afectação, à Região, das receitas provenientes de tais privatizações.

Só assim se garantirá a concretização da disposição estatutária acima citada, bem como do preceito constitucional igualmente referido.

Encontram-se, entre outras, como é sabido, em processo de privatização a TAP, os CTT e a Caixa-Seguros.

Importa assegurar também que o objectivo constitucional constante do citado art. 293º, da CRP, seja efectivamente concretizado em toda a sua necessária extensão nacional, tendo em conta a estrutura política do Estado, ou seja, a circunstância de existirem Regiões Autónomas com dívida pública própria.

Como importa conciliar aquela disposição constitucional com a norma estatutária também referida (art. 108º, da Lei nº 13/91), aplicando o principio da capitação na repartição da receita das privatizações e garantir a sua afectação à amortização da dívida pública e, nomeadamente, da dívida pública regional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A circunstância de se outorgar às Regiões a parte proporcional que lhes compete nas receitas das reprivatizações e sua afectação, nos termos estatutários e constitucionais, à amortização das dívidas públicas regionais, em nada afecta o resultado consolidado da Conta Geral do Estado, antes contribuí, nessa exacta medida, para tal efeito.

Nesta conformidade, propõe-se que seja aditado um nº 2 ao art. 123º, da Proposta de Lei nº 178/XII, do seguinte teor:

### Artigo 123º

(...)

1 - ...

2 - Constitui receita a reverter para os Orçamentos de cada uma das Regiões Autónomas e a afectar à amortização das respectivas dívidas públicas regionais, o produto da privatização de empresas existentes, no todo ou em parte, nas Regiões, com base no critério da capitação.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 128.º-A

(Fim Artigo 128.º-A)





## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de Motivos

Num contexto de crise económica e social, o papel das Pequenas e Médias Empresas (PME) no nosso tecido empresarial deve ser devidamente valorizado e sustentado, face ao papel fulcral que desempenham enquanto motores da economia e enquanto impulsores de postos de trabalho.

Esta valorização deve passar em primeira linha pela regularização das dívidas do Estado.

A regularização dos pagamentos em atraso, não só permitiria assegurar o funcionamento e a estabilidade destas empresas, pugnando pela manutenção dos trabalhadores que aí laboram, mas também serviria para recuperar a imagem do Estado como garante da sociedade e como promotor da economia nacional.

Com efeito, as graves dificuldades financeiras que as PME enfrentam na atualidade só poderão ser mitigadas mediante um esforço do Estado no sentido de garantir o pagamento destas dívidas em prazo razoável.

Assim, o Partido Socialista apresenta a seguinte proposta de aditamento que pretende garantir a regularização das dívidas já no próximo ano, num quantitativo de cerca de três mil milhões de euros mediante um sistema de pagamento a acordar com a Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição financeira ou, em alternativa, mediante a negociação e o estabelecimento de um plano de pagamentos assente na verba disponível alocada para a capitalização da banca que, segundo os responsáveis europeus, pode servir para financiar o Estado.





## Artigo 128.º-A

### Pagamento das dívidas do Estado às Pequenas e Médias Empresas

1. As dívidas do Estado às Pequenas e Médias Empresas serão regularizadas no ano de 2014.
2. Cabe ao Governo promover a negociação de um sistema, junto da Caixa Geral de Depósitos ou outra instituição financeira, que obedeça às seguintes orientações:
  - a) As faturas endereçadas ao Estado ou demais organismos e serviços públicos que careçam de correção são objeto de confirmação ou devolução no prazo máximo de cinco dias úteis;
  - b) A falta de pagamento das faturas no prazo de três meses importa a sua remessa para uma instituição financeira habilitada para proceder à sua regularização no prazo de quinze dias;
  - c) Mediante acordo entre o Estado e as instituições financeiras, podem os credores antecipar o pagamento das quantias que lhes são devidas
  - d) Deve o Estado regularizar o pagamento junto das instituições financeiras no prazo máximo de noventa dias contados da data de liquidação da fatura.
3. Em alternativa, pode o Estado regularizar as dívidas mediante a negociação e o estabelecimento de um programa de pagamento de dívidas assente na verba disponível no Programa de Assistência Financeira e não utilizada no setor financeiro.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 135.º-A

(Fim Artigo 135.º-A)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 135.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VII**

**Financiamento do Estado e gestão da dívida pública**

**Artigo 135º-A**

**Redução dos juros da dívida**

- 1- Fica o Governo autorizado para estabelecer com o BCE uma renegociação da taxa de juro de que o Banco é credor para valores idênticos ou próximos das taxas de referência aplicadas em contratos de empréstimo à banca privada.
- 2- O Governo deve exigir às instituições que compõem a Troika a devolução dos lucros auferidos com os empréstimos efetuados a Portugal

As deputadas e os deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 150.º-A

(Fim Artigo 150.º-A)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Aditamento**

**Capítulo X**  
**Outras disposições**

**«Artigo 150.º A**  
**Isenção de encargos com transporte não urgente de doentes**

O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique ou por carência económica, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

Atribuir o transporte de doentes não urgentes a todos os utentes que o necessitam para aceder aos cuidados de saúde, é o garante do cumprimento do princípio constitucional do direito à saúde. E é, igualmente, dar integral cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 88/2011, de 15 de abril, que recomenda ao Governo que reveja o quadro legal garantindo a universalidade e a igualdade no acesso, atendendo a situações especiais de utentes que carecem de tratamentos prolongados ou continuados (o que não se verifica na aplicação da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio e do Decreto-Lei n.º 128/2102, de 21 de junho).



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 174.º-A

(Fim Artigo 174.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014**

**Proposta de aditamento**

**Capítulo XI**

**Alterações Legislativas**

**Artigo 174.º -A**

**Revogação da Nova Lei do Arrendamento Urbano, Lei 31/2012, de 14 de agosto**

1 – A presente lei revoga a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ripristinando as normas por esta revogadas.

2 – São, consequentemente, revogados o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo, bem como o Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de agosto, que procede à adaptação à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, dos Decretos-Lei n.º 158/2006 e n.º 160/2006, ambos de 8 de agosto.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Paula Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

A lei do arrendamento urbano aprofundou as dificuldades no acesso à habitação devido ao brutal aumento da renda imposto pelo senhorio ao inquilino e por facilitar o despejo, caso este não consiga fazer face ao novo valor da renda. É uma verdadeira Lei dos Despejos, da qual resulta a negação do direito à habitação, o despejo sumário de milhares e milhares de famílias das suas habitações, o despejo de centenas de coletividades e o encerramento de inúmeros pequenos estabelecimentos comerciais, especialmente aqueles localizados nos bairros antigos das cidades e vilas portuguesas. Claramente esta lei favorece os interesses dos proprietários e a especulação imobiliária e penaliza as pessoas. Assim, o PCP propõe a revogação da lei do arrendamento urbano, ripristinando o regime anterior.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 174.º-E

(Fim Artigo 174.º-E)





## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de motivos

De acordo com o regime financeiro estabelecido para as autarquias locais, têm os municípios a possibilidade de criar taxas, desde que as mesmas se coadunem com princípios basilares como a equivalência jurídica, a justa repartição dos encargos públicos ou a publicidade.

Esta faculdade pode no entanto tornar-se mais eficaz se os municípios tiverem a capacidade de acordar com a Autoridade Tributária e Aduaneira a eventual transferência da competência pela liquidação e cobrança destas taxas municipais.

O Partido Socialista considera que a possibilidade de se estabelecer este acordo, que acresceria à competência desta entidade para cobrar impostos municipais, é de extrema utilidade para os municípios, não implicando quaisquer constrangimentos adicionais.

#### Artigo 174.º-E

##### Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

##### Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

É aditado um número 3 ao artigo 20º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, que passa a ter a seguinte redação:





«Artigo 20.º

Taxas dos municípios

1 - [...]

2 - [...]

**3 – Os municípios podem transferir a competência de liquidação e cobrança das taxas municipais para a Autoridade Tributária e Aduaneira, mediante acordo com esta, sendo os encargos os referidos no n.º 4 do artigo 17.º»**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

